



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Recurso nº : 135.266
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : ATS ADVANCED SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(ATUAL DEN. DE ATS
ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP- I
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.387

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Tendo o auditor fiscal competência outorgada pela lei para a fiscalização do tributo, não há em se falar em nulidade de ato lavrado por ele, no pleno exercício de suas atribuições.

MPF - Não possibilita qualquer arguição de nulidade dos procedimentos fiscais, o Mandado de Procedimento Fiscal, regularmente emitido e prorrogado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

MULTA AGRAVADA - Não se justifica a aplicação da penalidade agravada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Não logrou a fiscalização demonstrar que o contribuinte agiu dolosamente, não devendo prosperar a penalidade aplicada, majorada.

DECORRÊNCIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - COFINS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA AGRAVADA NOS PROCEDIMENTOS DECORRENTES - Sendo única a conduta motivadora da aplicação da penalidade, a desoneração da multa agravada, no lançamento principal ou matriz, deve ser aplicada em todos os lançamentos decorrentes da mesma infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATS ADVANCED SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(ATUAL DEN. DE ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37

Acórdão nº : 103-21.387

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade dos autos de infração, suscitada pela contribuinte. Os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o Relator, nesta parte, pelas conclusões e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada, ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NAUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

Recurso nº : 135.266
Recorrente : ATS ADVANCED SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(ATUAL DEN. DE ATS
ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 416/422); PIS (fls. 423/426); Contribuição Social (fls. 431/434) e Cofins (fls. 427/430), referentes aos quatro trimestres do ano de 1997.

A Infração apurada, conforme descrito no auto de infração referente ao IRPJ (fls. 422), foi a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação de 30/07/01 e Anexo I."

No Termo de Verificação de 30/07/2001 (fls. 411), os fatos estão assim descritos:

"Intimada a apresentar os documentos contábeis e fiscais, a empresa alegou que toda a documentação havia sido roubada, apresentando boletins de ocorrência (fls. 10 a 14).

Intimada a reescrever os seus livros fiscais a empresa efetuou apenas a reescrituração dos Livros Diário e Razão.

Os livros de Registro de Entradas, de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do IPI não foram reescriturados pela empresa.

A partir da reescrituração dos livros Diário e Razão para o período de 01/01/97 a 31/12/97 a fiscalização solicitou aos adquirentes de produtos da empresa para o envio de cópia das notas fiscais emitidas pela mesma.

Ao compararmos os valores das notas fiscais enviadas pelos adquirentes com os valores declarados pela empresa em seu livro

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

Razões (fls. 207 a 387), devidamente relacionadas no Anexo I (fls. 413/415) apuramos as seguintes diferenças:

TRIMESTRE 1997	TOTAL NF ADQUIR. R\$	IPI NF ADQUIR. R\$	VALOR NF ESCRITURADAS	IPI ESCRITUR. R\$
PRIMEIRO	1.694.993,71	153.842,03	691.700,75	62.633,69
SEGUNDO	3.484.174,06	316.686,40	1.567.304,53	142.424,84
TERCEIRO	8.242.680,29	750.088,50	4.055.435,61	378.566,60
QUATRO	3.319.383,92	282.618,40	1.201.851,32	101.515,83

Os valores das receitas omitidas em cada trimestre em razão da escrituração a menor dos valores totais das notas fiscais e do IPI são:

1º TRIMESTRE	912.084,62
2º TRIMESTRE	1.742.607,97
3º TRIMESTRE	3.815.722,78
4º TRIMESTRE	1.936.515,83

OMISSÃO DE RECEITAS = (TOTAL NF ADQUIR. - IPI NF ADQUIR.) - (VALOR NF ESCRITURADAS - IPI ESCRITURADO)

A empresa será autuada pela infração relacionada neste termo, inclusive quanto aos reflexos de PIS, COFINS, CSLL e IPI."

A ciência da contribuinte deu-se através de Aviso de Recebimento (AR), anexado à fl. 436, em data de 08/08/2001.

Protocolada impugnação em data de 04/09/2001 (fls. 453/457) acompanhada de documentos de fls. 458/494.

Às fls. 503/513, consta aditamento a impugnação.

A impugnação argúi resumidamente:

- Os autos de infração que compõem o processo, são suportados pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 411/415), por meio do qual foi "constatada" omissão de receitas no ano de 1997, mediante comparação dos Livros Diário (fls. 53/206) e Razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37

Acórdão nº : 103-21.387

(fls. 207/260) apresentados pela impugnante, com cópia das notas fiscais enviadas à fiscalização pelos adquirentes dos produtos vendidos pela reclamante;

- Todavia, não deve subsistir a autuação;

- Conforme Boletim de Ocorrência nº 003457/2000 (fls. 10/11), o veículo que transportava todos os documentos, livros e registros contábeis e fiscais da reclamante, referentes ao período questionado, foi roubado no dia 19 de setembro de 2000;

- Para atender a intimação da fiscalização, foi providenciado a restauração dos Livros Diário e Razão relativos ao ano de 1997, mediante recuperação de parte dos arquivos magnéticos. Porém, dada à inexistência de documentos, não foi possível registrar todos os fatos contábeis, tomando-se involuntariamente precária a restauração dos referidos livros;

- A fiscalização ignorou o ocorrido e apurou o crédito tributário apenas na comparação da escrituração com cópias das notas fiscais enviadas à fiscalização pelos adquirentes dos produtos por ela vendidos. Não foi levada em conta a possibilidade de devolução de mercadorias ocorrida no período, tal como ocorreu no ano de 2001 (docs. 2 e 3);

- Registra que sempre procedeu à escrituração de suas operações regularmente. Tanto que quando sofreu fiscalização referente ao ICMS, abrangendo períodos de 1995 a 1997, nenhuma irregularidade foi apontada no ano de 1997. Somente em relação aos anos de 1995 e 1996, foram apuradas pequenas irregularidades;

- Quanto à multa de ofício, aplicada no percentual de 150%, prevista na Lei nº 9.430/96 (art. 44, II), afirma ter atendido às intimações apresentadas, não cabendo a aplicação da multa de forma agravada e sim no percentual de 75%. Diz não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

ter adotado em nenhum momento, quaisquer das condutas descritas nos arts. 71/73, da Lei nº 4.502/64.

No aditamento à impugnação, questiona a legalidade da Portaria 1.265/99, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, em confronto com o art. 196 do CTN e com o art. 7º do Decreto 70.235/72, alegando assim nulidade do auto de infração, inclusive por descumprimento do prazo de 120 dias entre o início da fiscalização e a primeira prorrogação. Reforça seus argumentos quanto à improcedência da multa agravada.

Nada argúi especificamente quanto às exigências decorrentes de: PIS, COFINS e Contribuição Social.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/SPOI nº 1.096, de 03/07/2002 (fls. 516/526), que apresento em plenário, julga procedente o lançamento.

Devidamente cientificada em data de 12/09/2002, conforme consta no AR anexado à fls. 536, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 07/10/2002 (fls. 537/559), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em seu requerimento solicitando o encaminhamento do Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, informa estar arrolando bens, em atenção ao art. 32 da Lei nº 10.522/02.

Em suas razões recursais, que apresento em plenário, resumidamente coloca:

Preliminarmente, reapresenta seus argumentos do aditamento à impugnação, não conhecido pelo julgamento em primeira instância, pleiteando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

nulidade do auto de infração, em razão do decurso de prazo do MPF que embasou o processo.

No mérito, basicamente reapresenta os argumentos apresentados quando da impugnação.

Informa que em função da especialidade dos produtos importados pela recorrente, é muito comum a ocorrência de falhas de fabricação dos mesmos, ocasionando diversas devoluções por parte de seus clientes. As devoluções são freqüentes e foram desconsideradas pela fiscalização, demonstrando a superficialidade do trabalho fiscal.

Alega que os valores apontados pela fiscalização como omitidos, são inferiores àqueles que a própria recorrente informou em sua Declaração de Imposto de Renda.

Pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 411), a omissão de receita da recorrente teria sido a seguinte:

1º TRIMESTRE -	R\$ 912.084,62
2º TRIMESTRE -	R\$ 1.742.607,97
3º TRIMESTRE -	R\$ 3.815.722,78
4º TRIMESTRE -	R\$ 1.936.515,83
TOTAL -	R\$ 8.406.931,20

Os valores acima representariam a diferença extraída do Razão e das notas fiscais enviadas por clientes. O total dessas Notas Fiscais apontariam as quantias de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

NOTAS FISCAIS	TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	IPI DAS NOTAS FISCAIS	SUPOSTA RECEITA DA REC.
1º TRIMESTRE	1.694.993,71	153.842,03	1.541.151,68
2º TRIMESTRE	3.484.174,06	316.686,40	3.167.487,66
3º TRIMESTRE	8.242.680,29	750.088,50	7.492.591,79
4º TRIMESTRE	3.319.383,92	282.618,40	3.036.765,52
TOTAL	16.741.231,98	1.503.235,33	15.237.996,65

Enquanto o Razão indicava

RAZÃO	TOTAL DAS NF ESCRITURADAS	IPI DAS NF ESCRITURADAS	RECEITA DO RAZÃO
1º TRIMESTRE	691.700,75	62.633,69	629.067,06
2º TRIMESTRE	1.567.304,53	142.424,84	1.424.879,69
3º TRIMESTRE	4.055.435,61	378.566,60	3.676.869,01
4º TRIMESTRE	1.201.851,32	101.515,83	1.100.335,49
TOTAL	7.516.292,21	685.140,96	6.831.151,25
TOTAL ERRADO		685.226,76**	6.831.065,45

**** neste valor, haveria um erro de cálculo da fiscalização, aumentando o valor estimado como receita omitida em R\$ 85.80.**

A recorrente teria oferecido à tributação, declarando como receita líquida os seguintes valores (fls. 32-verso e 33):

DIRPJ/98

1º TRIMESTRE	- R\$	1.618.834,48
2º TRIMESTRE	- R\$	2.178.113,86
3º TRIMESTRE	- R\$	4.310.686,69
4º TRIMESTRE	- R\$	3.786.880,60
TOTAL	R\$	11.894.515,63

Entende que o cálculo feito pela fiscalização está equivocado. O Razão foi refeito às pressas, apontando como receita o valor de R\$ 6.831.151,25, contra os R\$ 15.237.996,65, apontado pelas notas fiscais. Entretanto, a receita declarada em DIRPJ, não pode ser ignorada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37

Acórdão nº : 103-21.387

A receita supostamente omitida pela recorrente, confrontando-se a DIRPJ, com o total das notas fiscais é de R\$ 3.343.481,02, contra os R\$ 8.406.931,20, indicados pela fiscalização.

A diferença de R\$ 3.343.481,02, justifica-se pelas devoluções de mercadorias, uma prática constante entre os clientes da recorrente.

Volta a contestar a aplicação da multa majorada de 150%, por não estar caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido em lei,

Às fls. 560/561, consta relação de bens e direitos, onde verifico não constarem bens passíveis de registro, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 264/2002.

Declaração informando os bens relacionados representarem a totalidade do ativo permanente da empresa, encontra-se anexada à fl. 562.

Despacho da DRF São Paulo - DERAT-SPO/DICAT/EQCOB, de fls. 572, propõe o encaminhamento do processo a DRJ-SPO-I-SECOJ, para prosseguimento.

A DRJ São Paulo I, em despacho de fls. 573, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Em preliminar.

Argüi a recorrente, a nulidade do feito fiscal, em razão de vícios vinculados ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Observa que entre a data da ciência do MPF (16/08/00) e do MPF-C (05/01/01) decorreram 129 dias. E, no período compreendido entre a data do primeiro MPF-C (05/01/01) e a do segundo MPF-C (09/05/01), decorreram 122 dias. A Fazenda teria extrapolado o prazo regulamentar de 120 dias, fundado na própria Portaria SRF nº 1.265/99, tornando absolutamente nulo o auto de infração em discussão.

Creio não caber razão à recorrente.

Tratando da matéria, a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Portaria SRF nº 1.614, de 30 de novembro de 2000, estabeleceu que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle da atividade e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. O aludido mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores-fiscais, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

No caso do MPF, o prazo máximo para a realização do procedimento de fiscalização é de 120 dias, que pode ser prorrogado, tantas vezes quantas necessárias, mediante MPF-C (complementar). Prorrogando sucessivamente os prazos de validade do MPF originário, tendo a interessada sido cientificada, ou não, de alguns desses MPF-C após a extinção do MPF anterior, pelo decurso do prazo de validade deste, tal fato em nada prejudica a legitimidade da primeira exação.

Com efeito, a necessidade de dar ciência ao interessado da existência do MPF, prende-se tão somente a questões relativas à segurança do sujeito passivo contra pseudo ações fiscais que poderiam eventualmente ocorrer, possibilitando-lhe adotar medidas de resistência durante o procedimento de fiscalização, enquanto não apresentado o MPF correspondente, não estando sua validade, por conseguinte, condicionada a que o contribuinte seja tempestivamente cientificado dos respectivos termos de prorrogação, até porque quando da ciência destes - mesmo que a destempo - considera-se atingido seus objetivos.

Ademais, uma vez a ação fiscal tendo se desenvolvido de forma regular, questões tocantes à ciência do MPF pelo sujeito passivo, mesmo que constituíssem irregularidades, deixam de ter importância após a lavratura dos Auto de Infração. Mister recordar que o Decreto nº 70.235/72, ao tratar das nulidades dos atos processuais, previu em seus arts. 59 e 60:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Desse modo, descabe falar em nulidade dos lançamentos pelo fato de o encerramento da ação fiscal ter-se dado em prazo superior a 120 dias do início da ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37

Acórdão nº : 103-21.387

fiscal, por não se enquadrar referida pendência nas hipóteses de nulidade acima enumeradas. Dispensa-se, igualmente, o saneamento dessa possível incorreção, nos termos do art. 60 em tela, haja vista que tal providência seria irrelevante para o deslinde da querela.

Confirmando esse entendimento, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre outros, prolatou os Acórdãos nº 107-06.276, de 23/05/2001 e 105-14.070 de 19/03/2003, onde se manifestou no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Ainda a respeito da matéria, cabe o registro de que os atos e termos que subsidiaram o feito fiscal, não foram lavrados por pessoas incompetentes (art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972), pois tendo o Auditor Fiscal da Receita Federal competência outorgada por lei (arts. 904 e 911 do RIR, de 1999) para a fiscalização do imposto, não há que se cogitar de nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições.

Registro que no caso em tela, não se confirmam às alegações da recorrente, pela seguinte observação: a) o MPF inicial (fls. 01), foi emitido em data de 16/08/2000, para ser executado até 14/13/2000; b) o MPF Complementar 1-1 (fls. 02), foi emitido em data de 14/12/2000, para ser executado até 13/04/2001; c) o MPF Complementar 1-2 (fls. 03), foi emitido em data de 12/04/2001, para ser executado até 10/08/2001; d) O Termo de Encerramento da fiscalização (fls. 435), foi emitido em data de 06/08/2001, tendo a contribuinte sido cientificada do lançamento, em data de 08/08/2001, conforme comprova o AR anexado à fls. 436.

Vê-se, portanto, que as alegações da recorrente, quanto aos prazos do MPF, não se confirmam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

Em suma, a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pelo Fisco, razões pelas quais é de se rejeitar a preliminar aqui analisada.

No mérito.

A rigor, a recorrente não contesta a diferença de receitas, entre os valores escriturados em sua contabilidade (refeita), e os valores apontados pela fiscalização, demonstrado no Anexo I, com a utilização de informações prestadas por clientes da mesma.

Justifica as diferenças, pelo fato de o veículo que transportava todos os seus documentos, livros e registros contábeis e fiscais, ter sido roubado no dia 19 de setembro de 2000. Note-se que o início da ação fiscal deu-se em data de 29 de agosto de 2000 (fls. 05).

Diz que a restauração dos livros Diário e Razão basearam-se em parte de arquivos magnéticos recuperados, vista a inexistência de notas fiscais, registros de entrada e saída, cópias de cheques de pagamentos diversos e demais documentos, não sendo possível registrar todos os fatos contábeis, tomando-se involuntariamente precária a restauração dos referidos livros.

Alega que a diferença apontada pela fiscalização, deve-se ao fato de não ter a mesma considerado as devoluções de mercadorias ocorridas no período.

Apesar de as mesmas alegações já terem sido apresentadas quando da impugnação, não logrou a recorrente, em qualquer momento, comprovar, mesmo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37

Acórdão nº : 103-21.387

parcialmente, seus argumentos, razão pela qual não merecem maiores considerações. As cópias de notas fiscais de devolução anexadas ao processo (fls. 481/490), referem-se ao ano de 2001, enquanto os lançamentos referem-se ao ano de 1997.

Quanto às alegações de que os valores apontados pela fiscalização como omitidos, seriam inferiores àqueles que a própria recorrente teria informado em sua declaração de rendimentos, as mesmas não se confirmam. As diferenças apuradas pelo Anexo I (fls. 413/415), referem-se tão somente aos valores constantes nas notas fiscais fornecidas pelos seus clientes, e os escriturados em seus livros contábeis.

Somente para exemplificar, pelo Livro Razão, no mês de janeiro de 1997 (fls. 207/208), constam escrituradas em torno de 40 notas fiscais, em que a recorrente reconhece receitas, enquanto pelo Anexo I (fls. 413), referente ao mesmo período, constam somente 3 notas fiscais consideradas (853, fl. 261; 854, fl. 262; e 868, fl. 263).

Perfeitamente demonstrado então, não merecer fé à alegação da recorrente, de que em sua declaração de rendimentos, ao menos parte das receitas consideradas como omitidas pela fiscalização, teriam sido consideradas e submetidas à tributação.

Por bem elaborado e elucidativo, transcrevo o quadro constante à folha 523 dos autos, bem como parte do voto contido no acórdão recorrido:

Demonstrativo dos valores da receita conforme escrita reconstituída em Nov/2000, cujo total coincide com o declarado na DIRPJ entregue em 1998

Mês	Vendas	IPI	Receita	Referência
jan/97	459.023,85	-34.230,18	424.793,67	fls.208 e 210
fev/97	1.125.278,98	-53.350,06	1.071.928,92	fls.212 e 213
mar/97	347.846,87	-25.136,11	322.710,76	fls.215 e 216
1º Trim/97	1.932.149,70	-112.716,35	1.819.433,35	DIRPJ fls.32 verso
	Vendas	IPI	Receita	Referência
abr/97	483.792,70	-36.750,15	447.042,55	fls.217 e 219
mai/97	1.053.694,73	-87.018,00	966.676,73	fls.222 e 225



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

jun/97	1.005.995,07	-86.267,28	919.727,79	fls.227 e 230
2º Trim/97	2.543.482,50	-210.035,43	2.333.447,07	DIRPJ fls.32 verso
Mês	Vendas	IPI	Receita	Referência
jul/97	1.123.476,18	-95.819,77	1.027.656,41	fls.232 e 235
ago/97	1.203.820,12	-94.236,11	1.109.584,01	fls.236 e 238
set/97	2.646.202,65	-230.182,70	2.416.019,95	fls.240 e 243
3º Trim/97	4.973.498,95	-420.238,58	4.553.260,37	DIRPJ fls.33
Mês	Vendas	IPI	Receita	Referência
out/97	1.147.049,54	-97.752,76	1.049.296,78	fls.245 e 246
nov/97	1.988.241,41	-155.362,26	1.832.879,15	fls.252 e 255
dez/97	1.129.387,45	-90.666,73	1.038.720,72	fls.257 e 260
4º Trim/97	4.264.678,40	-343.781,75	3.920.896,65	DIRPJ fls.33

(*) jan/97 = R\$ 440.885,09 + R\$ 18.138,76
jul/97 = R\$ 1.114.419,16 + R\$ 9.057,02

Logo, a interessada não está sendo prejudicada em decorrência de falta de documentos motivada pelo roubo do veículo no qual estava sua documentação. A reconstituição da escrita não foi parcial no que se refere às receitas, pois o total do trimestre coincide com os valores anteriormente declarados como receitas.

Os valores mensais constam do Razão Contábil reconstituído em novembro de 2000, conforme referência (número de fls.) mencionada no demonstrativo, e a soma de tais valores, por trimestre, coincide com a receita declarada na DIRPJ entregue em 1998 (fls.32 e 33).

A fiscalização apurou a omissão nota por nota, tributando apenas os valores das notas fiscais escrituradas a menor em confronto com as notas fiscais encaminhadas à fiscalização pelos clientes da autuada.

O levantamento fiscal foi criterioso e encontra-se devidamente detalhado no Anexo 1 (fls.413 a 415) e documentado pelas cópias das notas fiscais encaminhadas pelos clientes à fiscalização (fls.261 a 387) e pelo Razão contábil (fls.208 a 260).

Quanto à alegação de desconsideração de devolução de vendas, a requerente reportou-se a fatos de 2001, não comprovando tal ocorrência em 1997, ano da autuação.

Como já mencionado, os valores constantes da escrita reconstituída são aqueles anteriormente indicados na Declaração de Rendimentos (fls.32 verso e fls. 33) nela não havendo indicação de vendas canceladas.

Além disso, o levantamento fiscal da omissão de receita foi apurado com base nas notas fiscais que estavam em poder dos clientes da interessada, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

havendo informação dos mesmos quanto a eventual devolução da mercadoria."

Pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso, referente às exigências decorrentes das receitas omitidas apuradas.

No tocante a multa de ofício agravada, à alíquota de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por ter a fiscalização considerada caracterizada à ocorrência de evidente intuito de fraude, entendo a mesma como não cabível, no caso presente.

A infração apurada e lançada pela fiscalização, deu-se pela tributação a menor de receitas efetivamente auferidas, devidamente demonstrado pela fiscalização.

Não vislumbro no procedimento da fiscalizada, razão suficiente para a infração receber o enquadramento dado, por não revestir suficientemente as características de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Entendo que a infração mereça receber o enquadramento previsto pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, no percentual de 75%, no caso de lançamento de ofício.

Com referência às exigências decorrentes de Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para a Seguridade Social – COFINS; e Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas - CSLL, nada merece ser adicionado ou comentado, visto que a decisão esgotou o assunto, de forma que entendo correta e apropriada.

Neste sentido, voto por DAR provimento parcial ao recurso, somente para reduzir a multa de ofício aplicada de 150%, para 75%, prevista pelo art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

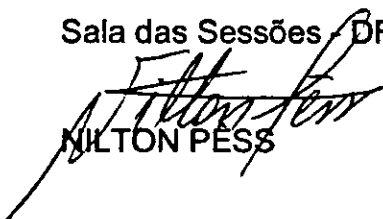
Processo nº : 13807.009111/2001-37
Acórdão nº : 103-21.387

Finalmente, quanto às reiteradas alegações da superficialidade do trabalho fiscal, que deveria ter sido executado com maior rigor, realmente tem a razão a recorrente. Tendo a ação fiscal sido iniciada em 29 de agosto de 2000, encerrando-se somente em 06 de agosto de 2001, deveria a autuante ter questionado e investigado a causa de os documentos da fiscalizada (todos os documentos, livros, notas fiscais, cópias de cheques, DIRF, DIPAM, DCTF, além de computador, o qual continha o registro das transações contábeis e fiscais, conforme consta informado no processo), encontrarem-se no interior de um automóvel, circulando pelas ruas de São Paulo, quando foi roubado no dia 19 de setembro de 2000, e não em poder da empresa, conforme determina a legislação tributária.

Resumindo e concluindo, pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso por tempestivo, para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao patamar de 75%, tanto no lançamento principal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, como com referência aos lançamentos de PIS; COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, que, por se tratarem de lançamentos decorrentes, merecem receber o mesmo tratamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


NILTON PESS

